



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 052/15-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 00521/2014

DOCREC
108/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 50/2014, de autoria do Vereador Coronel Telhada, que objetiva dispor sobre a prevenção de acidentes em piscinas no Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados a respeito do assunto no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ad

Excelentíssimo Senhor

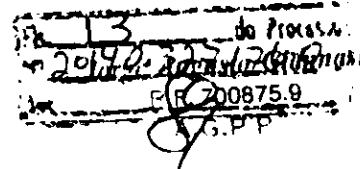
ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSMDrs
Resp 50-14



Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde
Gerência de Vigilância Produtos e Serviços de Interesse da Saúde
Subgerência de Vigilância de Serviços de Saúde



Assunto: projeto de Lei nº 050/14 – Câmara Municipal de São Paulo Vereador Coronel Telhada.

“Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Sr. Gerente,

CÓPIA

Conforme solicitação, a Subgerência de Vigilância de Serviços de Saúde pronuncia-se o seguinte parecer técnico sobre o projeto de lei nº 050/14:

1º) O Artigo 1º, do citado projeto de lei, informa, assim como no seu “caput”, que esta norma pretende disciplinar, no município de São Paulo “a prevenção de acidentes em piscinas”; ocorre que o conceito de “prevenção de acidentes”, principalmente no que concerne a risco sanitário, é muito amplo. Por essa razão, não se consegue prevenir acidentes através de medidas isoladas e sim por um conjunto de ações preventivas que vão desde a conscientização e educação de usuários, treinamento de profissionais envolvidos, adequados projetos de construção e manutenção de áreas físicas e equipamentos, presença de salva vidas ou guarda piscinas etc. e para tanto já existem outras normas sanitárias que regulamentam estes outros temas. Diante destas constatações, já que a finalidade deste Projeto de Lei é prevenção de acidentes em piscinas, no que se refere exclusivamente ao seu sistema hidráulico (drenos e grades de fundo, motobombas, tampas de dreno etc.), entendo que no seu caput, assim como no seu Artigo 1º deva constar o seguinte texto:

Esta lei disciplina a prevenção de acidentes relacionados ao sistema hidráulico de piscinas no município de São Paulo.

2º) Em relação ao Artigo 3º, entendo que seja importante que venha citado o número da norma da ABNT que dispõe sobre o sistema hidráulico da piscina, visto que esta entidade possui diversas normas (com números diversos), que poderia dificultar as ações fiscalizatórias, por parte das equipes técnicas da COVISA, assim como o enquadramento

das possíveis irregularidades e consequentemente a autuação dos estabelecimentos, quando identificadas irregularidades em relação ao sistema hidráulico de piscinas. Quanto a alegação, presente no Parecer nº. 1294/2014, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de que a citação, neste Projeto de Lei, do “número da regra da ABNT”, “engessaria a aplicabilidade dos termos da proposta”; entendo que se fosse inserido ao final da redação do Artigo 3º o texto – **NBR 10339 ou outra que vier a substituí-la.** – já estaria solucionada esta questão e garantida a sua correta aplicabilidade pelas equipes técnicas da COVISA.

CÓPIA

3º) Os Artigos 4º, 5º e 6º, por repetirem os requisitos descritos na norma ABNT - NBR 10.339, se fazem desnecessários no presente Projeto de Lei, visto que tal projeto ao exigir, no seu Artigo 3º, que “O sistema hidráulico da piscina deverá estar de acordo com o disposto em norma técnica da ABNT”, já implica que todos os itens desta ABNT, que dizem respeito ao sistema hidráulico de piscinas, devem ser percebidos quando da instalação ou reforma destes equipamentos. Portanto, sou favorável à retirada destes artigos do presente Projeto de Lei.

4º) O Artigo 8º, define como única penalidade para os casos de infração à presente lei, a multa, fixando o seu valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ocorre que sendo a fiscalização, quanto a aplicabilidade desta lei, de responsabilidade da COVISA, vale ressaltar que as ações de vigilância sanitária, no município de São Paulo, são regulamentados pela Lei Municipal nº. 13.725/2004 (Código Sanitário Municipal), a qual já estipula, para os casos de infração sanitária, penalidades como Advertência, Interdição Total de Estabelecimentos, Equipamentos e Produtos e Multa, dentre outras, conforme o grau de risco sanitário. Ocorre ainda que neste mesmo Código, são definidos os valores da penalidade de multa, graduados conforme grau de risco sanitário apresentado, agravantes e atenuantes, capacidade econômica do estabelecimento infrator etc. Portanto, entendo como desnecessário este Artigo 8º, visto que aplicar uma única penalidade de Multa, com valor pré fixado, a uma infração sanitária, reduziria a ação das Autoridades Sanitárias municipais sobre esta infração, principalmente, quando constatada que esta mesma infração poderia representar um risco iminente à saúde pública, a qual exigiria prontamente uma medida



Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde
Gerência de Vigilância Produtos e Serviços de Interesse da Saúde
Subgerência de Vigilância de Serviços de Saúde

Fl. 15 do Processo:
n.º 2040.327.1760
"Jorge Augusto Guimarães"
R.F. 700878.9
A.G.P.R.

mais enérgica, como por exemplo a Interdição Cautelar, por parte destas autoridades. Baseado nestes fatos, conclui-se o parecer sugerindo o veto parcial ao projeto de lei, especificamente quanto aos seus Artigos 4º, 5º, 6º e 8º, pelas razões acima explicitas, ao mesmo tempo sugerir a substituição dos textos do Caput/Artigo 1º, pelo que consta no item 1º deste parecer técnico e acrescentar, ao final da redação do Artigo 3º, o texto em negrito presente item 2º deste mesmo documento.

À sua consideração,

CÓPIA

São Paulo, 15/12/2014.

Manoel Bernardes de Lara Junior
Subgerente de Vigilância de Serviços de Saúde
COVISA/SMS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Prefeitura de São Paulo

Secretaria Municipal de Saúde

Gerência de Vigilância em Saúde

CÓPIA

Do PA 2014-0.327.176-0

FI 16
16/12/14

À COVISA-G

Esta Gerência manifesta-se favoravelmente ao parecer às fls. 13 a 15, e acrescenta sugestão de supressão, do texto do PL 050/14, de seu Artigo 9º, visto que, acatada a sugestão de supressão do Artigo 8º e pressupondo-se competência da Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde – GVPSIS-COVISA, para fiscalização da matéria em pauta, perde o sentido, o Artigo 9º.

Charles de Freitas Ferreira
Gerente de Vigilância de Produtos e Serviços
COVISA-SMS/SP

Projetos e Matérias Legislativas

PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 71 de 2014

Autor(a): DEPUTADO - Mário Heringer

Ver imagem das assinaturas **Ementa:** Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.**Explicação da ementa:**  [Clique para abrir / ocultar a explicação da ementa](#)**Assunto:** Social - Saúde**Data de apresentação:** 15/07/2014**Situação atual:** Local 25/11/2014 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**Situação:** 25/11/2014 - MATÉRIA COM A RELATORIA**Outros números:** Origem no Legislativo: CD PL. 01162 / 2007**Indexação da matéria:**  [Clique para ver/ocultar a indexação da matéria](#)

PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 71 de 2014

Avulso da matéria  (mais informações)

15/07/2014

Texto inicial 

15/07/2014

CÓPIA

PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 71 de 2014

Em tramitação**Despacho: Nº 1 (Despacho inicial)**

(SF) CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

(SF) CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Relatoria: CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatores : Luiz Henrique (encerrado em 14/08/2014 - Redistribuição)

Valdir Raupp (**atual**)

PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 71 de 2014

Tramitação

15/07/2014 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA**Ação:** Este processo contém 29 (vinte e nove) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLSF.**Encaminhado** SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
para:

15/07/2014 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Ação: Aguardando leitura.
Juntada à fl. 30, legislação citada.
Encaminhado ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
para:
15/07/2014 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Ação: A Presidência recebeu da Câmara dos Deputados a presente matéria.
Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais.
Publicação em 16/07/2014 no DSF Página(s): 224 - 242 (Ver Diário)
Encaminhado CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
para:

Textos: Avulso da matéria



CÓPIA

16/07/2014 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Recebido na CMA, nesta data.
Matéria aguardando designação de relatoria.
01/08/2014 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Ação: A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.
06/08/2014 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Ao Senhor Senador LUIZ HENRIQUE para relatar.
14/08/2014 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Matéria devolvida pelo relator, Senador Luiz Henrique, para redistribuição.
25/11/2014 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Ao Senhor Senador VALDIR RAUPP para relatar. (fl. 31)

FONTE: NOTAS: Secretaria-Geral da Mesa - Secretaria de Registro e Redação Parlamentar – SERERP

20

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÓPIA

Art. 1º Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território nacional.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

I - piscina: o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o(s) tanque(s) e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - tanque: o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III - equipamentos: os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV - águas com profundidade inferior a 2 m: com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - dreno ou ralo de fundo: dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento dela;

VI - tampa antiaprisionamento: o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos ou mesmo de pessoas pela força da sucção. A tampa antiaprisionamento deve

21
2
CÓPIA

estar num formato abaulado com aberturas de no máximo 10 mm, permitindo o fluxo de água na velocidade máxima de 0,6 m/s sem provocar a formação de vórtices e deve obrigatoriamente constar seu tempo de vida e características do material;

VII - tampa não bloqueável: o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada com dimensões maiores de 46 x 58 cm ou com diagonal maior de 75 cm e evita que qualquer parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoar pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa;

VIII - Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo - SSLV: o dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água da piscina e automaticamente desliga a motobomba da piscina ou tanque em menos de 3 s após detectar uma obstrução no ralo de fundo;

IX - respiro atmosférico: tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio;

X - difusor de sucção: dispositivo de segurança instalado dentro do ralo de fundo ou em outra boca de sucção que permite o escoamento da água e previne a formação de vórtices e o vácuo de sucção, responsável pelo risco de aprisionamento;

12
H

CÓPIA

XI - tanque de gravidade: sistema de alimentação de água composto por um tanque coletor paralelo próximo à piscina, por onde a água será sugada pela motobomba e onde não há acesso de banhistas. Este método de recircular, filtrar e/ou aquecer elimina a sucção direta do dreno de fundo e retira a água do tanque de coletor;

XII - botão de parada de emergência: dispositivo de segurança que, manualmente acionado, desliga a motobomba da piscina imediatamente após ser ativado.

Parágrafo único. As piscinas são classificadas em:

I - privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

II - coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

III - públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo

23
H

CÓPIA

normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas com grades, cercas e similares equipadas com portão de segurança com dispositivo de fechamento automático e trinco autotravante que seja trancável com chave e com mecanismo de abertura com altura mínima de 1,5 m do piso, permitindo que o recinto da piscina seja visível do exterior, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

b) colocar piso antiderrapante na área da piscina;

c) disponibilizar guarda-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

d) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos guarda-vidas de que trata a alínea c, incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

5 21
[Handwritten signature]

CÓPIA

e) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

f) proibir o acesso de usuários sob efeito de álcool ou drogas ao tanque e aos equipamentos;

g) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

III - aos proprietários de piscinas privativas respeitar, na construção e manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

§ 1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, polo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas, além dos profissionais de saúde que pratiquem atividades em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados guarda-vidas, para os fins do disposto na alínea c deste inciso.

§ 2º As piscinas existentes em edifícios e condomínios residenciais ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, salvo os casos previstos em regulamento.

§ 3º As responsabilidades dispostas no inciso II do caput deste artigo não se aplicam às piscinas de motéis, clínicas, hospitais, ou assemelhados, com exceção ao previsto na alínea b do mesmo dispositivo.

6 25

CÓPIA

§ 4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II do *caput* deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

Art. 4º As informações de segurança de que trata a alínea e do inciso II do art. 3º desta Lei consistem em:

I - sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada 5 m, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a que se evite o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, desta Lei;

IV - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso de usuários sob efeito de álcool ou drogas ao tanque e aos equipamentos;

V - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, nos casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, de uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, de uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, de uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição, pelo menos, aos seguintes riscos:

a) fratura cervical;

b) lesão medular de tipo tetraplegia;

1 26
\$

CÓPIA

- c) anoxia;
- d) morte por afogamento;
- e) morte por sucção.

VI - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

- a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;
- b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;
- c) não saltar, não realizar acrobacia ou não mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 2º As informações de segurança de que trata o caput deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 3º Fôlderes e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§ 4º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

8 27
[Handwritten signature]

CÓPIA

Art. 5º É obrigatório para todas as piscinas privativas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território nacional, o uso de tampas antiaprisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e/ou joias.

Art. 6º A obrigação prevista no art. 5º consiste na instalação de pelo menos um sistema hidráulico para evitar acidente de sucção em todas as piscinas existentes, em construção ou a serem construídas no território nacional, quer sejam privadas, coletivas ou públicas, com uma das seguintes alternativas:

I - mais de um dreno de fundo, hidraulicamente balanceado com tampas antiaprisionamento e/ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo de piscina;

II - Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo - SSLV por motobomba de piscina com tampas antiaprisionamento e/ou tampas não bloqueáveis no ralo de fundo, no caso das piscinas com um único ralo de fundo;

III - um tubo de respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o dreno de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina ou um difusor de sucção instalado dentro do ralo de fundo e em cada boca de sucção lateral existente, que previne a formação de vórtices e vácuo na abertura de sucção.

28
CÓPIA

§ 1º No caso previsto no inciso I, os drenos de fundo têm que ser interligados com união "T" e deverão observar uma distância mínima de 0,90 m e máxima a 1,80 m, centro a centro entre drenos, enquanto não houver disposição contrária prevista em regulamento.

§ 2º Não tendo um dreno de fundo ou um dreno colocado na parede no sistema hidráulico da piscina, deve ser assegurado que a sucção do sistema hidráulico somente passe por coadeiras e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água de piscina conforme as normas sanitárias em regulamento.

Art. 7º É obrigatória a instalação de um botão manual de parada de emergência em todos os sistemas que utilizem a motobomba automática para recircular a água em piscinas coletivas ou públicas.

Parágrafo único. O botão de parada de emergência deverá estar em local visível na área da piscina, bem sinalizado e de livre acesso.

Art. 8º Todos os produtos e/ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta Lei, quer sejam tampas antiaprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, difusor de sucção e botão de parada de emergência deverão ser homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 9º É obrigatória por parte dos fabricantes e importadores de equipamentos e dispositivos destinados à recirculação de água para piscinas a correta identificação nos manuais e embalagens de seus produtos, em letras

CÓPIA

destacadas e em linguagem simples, a correta relação que deve existir entre a potência da motobomba/filtro e a metragem cúbica de água da piscina, assim como informações técnicas como vazão, material utilizado e durabilidade de todos os equipamentos utilizados no sistema de recirculação e tratamento da água, como drenos, tampas, coadeiras e demais equipamentos.

Art. 10. O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária mínima de 10 (dez) dias-multa;

III - interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§ 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§ 2º A concessão do habite-se ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

11 30



CÓPIA

Art. 12. O Poder Executivo estadual e o do Distrito Federal regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 13. Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão um prazo de 1 (um) ano a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 1º As piscinas privativas terão prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 2º As empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

31

Folha de Informação nº 18

do Processo

nº 2014-0.327.176-0, em 17 de dezembro de 2014 (a)

SMS.G/AJ

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

CÓPIA

Trata o presente caso de deliberação acerca de projeto de lei que visa a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo.

Houve manifestação da área técnica competente (COVISA) no sentido de que o projeto deve ser aprovado com ressalvas, prevendo hipótese de interdição cautelar de estabelecimentos que descumpram o normativo, bem como supressão de termos que repetem disposições das normas da ABNT – cuja referência já é feita no artigo 3º do Projeto de Lei.

É o relatório. Passo a opinar.

Em que pese a relevância na manutenção de piscinas de forma segura aos munícipes, creio que o projeto de lei em certos trechos padece de vício formal em sua elaboração – relacionado com a inadequação à competência legislativa conferida ao Município. Explico.

É que o Projeto de Lei menciona em seu artigo 2º que se destina a estabelecimentos privados, inclusive, condomínios e edifícios residenciais que selecionem usuários pelo critério de moradia.

Tal matéria, salvo melhor juízo, abrange competência civil ao regular o direito de propriedade em condomínio – matéria de competência privativa da União segundo artigo 22, I da Constituição Federal.

Em tal aspecto, por exemplo, também não se pode aplicar a justificativa apresentada pelo parecer 1.294/2014 (fl. 06 deste PA), que se apoia no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo – o qual disciplina, por sua vez, atividades econômicas desenvolvidas em seu território.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

32
H

Folha de Informação nº 18
nº 2014-0.327.176-0, em 17 de dezembro de 2014 (a)

do Processo

CÓPIA

E, sobre a matéria ser afeta à competência federal, anexo neste parecer o Projeto de Lei nº 71/2014 em tramitação no Congresso Nacional com conteúdo bastante semelhante a este.

Outra coisa é regulamentar estabelecimentos e piscinas públicas – os quais são bens públicos de uso comum ou especial e podem ser regulamentados por cada uma das diferentes esferas federativas. Quanto a isso, vício de competência não se pode invocar.

Quanto à disciplina de estabelecimentos comerciais ou abertos ao público em geral, creio que há embasamento jurídico suficiente a reconhecer a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei em decorrência do art. 30, I e II da Constituição Federal – legislar sobre matérias de interesse local e suplementar legislação estadual e federal no que couber.

Isto porque, além de implicar em ônus ao exercício do poder de propriedade (matéria civil), esta trata de maneira mais acentuada do interesse coletivo dos munícipes de São Paulo – sujeitos aos riscos que as piscinas abertas ao público podem apresentar.

No mais, oportunamente, acompanho o parecer emitido pela área técnica COVISA, no sentido de:

- a) Constar no artigo 1º que “Esta lei disciplina a prevenção de acidentes relacionados ao sistema hidráulico de piscinas no município de São Paulo” – em decorrência do projeto só fazer referência a este sistema de proteção;
- b) Seja mencionado o número da norma da ABNT no próprio trecho do artigo 3º para facilitar a fiscalização, da seguinte maneira: “- NBR 10.339 ou outra que vier a substituí-la”;

H



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

33
[Handwritten signature]

Folha de Informação nº 18

do Processo

nº 2014-0.327.176-0, em 17 de dezembro de 2014 (a)

CÓPIA

- c) Supressão dos artigos 4º, 5º e 6º por repetirem disposições da norma da ABNT (mencionada no artigo 3º);
- d) Possibilitar, pelo artigo 8º, outras sanções além da multa visando a imediata segurança dos munícipes – tais quais a interdição cautelar da piscina;

Finalmente, opino pela supressão dos termos "*edifícios, condomínios residenciais,*" e "*seleção dos usuários por critérios de (...) moradia (...)*", presentes no artigo 2º do mencionado PL – sob pena de afrontar as normas de competência legislativa definidas na Constituição Federal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

[Handwritten signature]
GABRIEL COELHO BORTONI
Assessor Jurídico
OAB/SP nº 305.431



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

31
[Handwritten signature]

Folha de Informação nº 18

do Processo

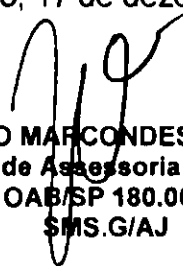
nº 2014-0.327.176-0, em 17 de dezembro de 2014 (a)

CÓPIA

Assessoria Parlamentar SMS.G
Senhor Assessor, dr. Eurípedes

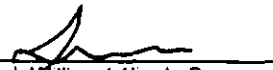
Com a manifestação da Assessoria Jurídica, que
acolho, encaminho para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.


RICARDO MARCONDES MARTINS
Chefe de Assessoria Jurídica
OAB/SP 180.005
SMS.G/AJ

Do Processo nº 2014.0.327.176-0 em 18.12.2014

a)


William Hélio de Souza
Rf: 723753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 50/2014, de autoria do Vereador Coronel Telhada, que objetiva dispor sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo.

A
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento a solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Na esteira das manifestações exarada pela **Subgerência de Vigilância de Serviços de Saúde da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA)** e da **Assessoria Jurídica** desta Pasta, a matéria em pauta reúne condições para prosseguimento destacando-se porém, a necessidade de adequações conforme apontado às fls. 13/14/15/16/31/32 e 33, razão pela qual, nesta oportunidade, opinamos pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 50/2014.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.


José de Elippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G


Edilene Aparecida de Souza
Assessoria Técnica
SMS-G

EBCwhs